

**PARECER Nº 085/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0558/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia para pessoas portadoras de deficiência visual nos locais que especifica.

A propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação, nos termos do substitutivo ao final proposto.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigos 13, incisos I e II, 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

A Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, inciso XIV), competindo também aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber e nos limites do interesse local (art. 30, incisos I e II).

Neste aspecto cumpre observar a Lei Federal nº 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, e afirma competir ao Poder Público e a seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, senão vejamos:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas.” (destacamos)

Além disso, a propositura encontra compatibilidade com o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, regulamentada pelo Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, que já estabelece o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhados de cão-guia.

Acrescenta-se o fato de que assegurar ao portador de deficiência visual o direito de ser acompanhado de cão-guia em qualquer lugar público e privado, sob pena de multa no caso de descumprimento constitui medida de poder de polícia administrativa, sobre o qual dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia das atividades urbanas em geral, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, “[...] é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.” (In, Direito Municipal Brasileiro. 16ª edição. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante todo o exposto, somos pela LEGALIDADE nos termos do substitutivo ora apresentado para adequar as multas ao valor estipulado na esfera federal, uma vez que por se tratar do exercício de competência legislativa concorrente, ao Município somente é dado instituir regras mais protetivas que as constantes nas esferas federal e estadual, não podendo abrandá-las:

## **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 558/11.**

Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia para pessoas portadoras de deficiência visual nos locais públicos e privados, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia o ingresso e permanência em locais públicos ou privados, meios de transportes, estabelecimentos comerciais ou industriais, de serviços de promoção, proteção e cooperação em saúde, desde que observadas as condições impostas por esta lei e pela Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005.

§ 1º A deficiência visual referida no caput, restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§2º O ingresso e a permanência de cão em fase de socialização ou treinamento nos locais previstos no caput somente poderá ocorrer quando em companhia de seu treinador, instrutor ou acompanhante devidamente habilitado.

§3º O dispositivo no caput aplica-se à todas as modalidades de transporte público municipal e privado.

Art. 2º Todo cão-guia portará identificação e seu condutor sempre que solicitado, deverá apresentar documento de registro expedido por centro de treinamento de cães-guia ou por instrutor autônomo, acompanhado de carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacina múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro órgão regulador da profissão.

Art. 3º Considerar-se-á violação aos direitos humanos, a tentativa de impedir ou dificultar o acesso de pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhadas de cães-guia, a locais públicos e privados, quaisquer meios de transportes municipais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único. Nos locais elencados no “caput”, deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Art. 4º O descumprimento desta lei implicará na aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§1º Em caso de reincidência, interdição pelo período de trinta dias, e multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

§3º Permanecendo a desobediência poderá a fiscalização cassar o alvará de licença e funcionamento.

§ 2º A multa de que trata o “caput” e § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 15/02/2012.

Arselino Tatto – PT – Presidente  
Abou Anni - PV - Relator  
Celso Jatene - PTB  
Adolfo Quintas - PSDB  
Aurélio Miguel - PR  
Aurélio Nomura - PSDB  
José Américo - PT  
Marco Aurélio Cunha - PSD